



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018800-59.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é apelado MAXWELL HENRIQUE RESENDE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Apelação nº 1018800-59.2024.8.26.0506 - Digital

Comarca de origem: Ribeirão Preto – 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

Apelado: MAXWELL HENRIQUE RESENDE DA SILVA

Voto nº 31185

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de reparação de danos proposta em face do Município de Ribeirão Preto, em razão de acidente de trânsito causado por fio solto na via pública, resultando em fratura da tíbia e afastamento médico. Pedido de indenização por danos morais, materiais e pensão vitalícia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) ilegitimidade passiva do Município e (ii) ausência dos requisitos para responsabilização civil do Município.

III. Razões de Decidir

3. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva. A responsabilidade do Município persiste mesmo com a delegação de serviços públicos, devendo zelar pela segurança das vias.

4. Comprovação do acidente e dos danos sofridos pelo autor, configurando mau funcionamento do serviço público e responsabilidade civil do Município.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Dever de indenizar configurado pelo mau funcionamento do serviço público. 2. O valor da indenização deve ser proporcional ao dano, sem enriquecimento sem causa.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, § 6º; CC, arts. 186 e 927; CPC, art. 125.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.881.960/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 14/02/2022.
TJSP, Apelação Cível 1002149-94.2024.8.26.0491, Rel.

Rubens Rihl, 1ª Câmara de Direito Público, j. 18/03/2025.
TJSP, Apelação Cível 1031235-03.2023.8.26.0053, Rel.
Percival Nogueira, 8ª Câmara de Direito Público, j.
26/06/2024.

Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada por MAXWELL HENRIQUE RESENDE DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, na qual alega que em 10 de dezembro de 2023, sofreu um acidente de trânsito durante a noite ao trafegar com sua motocicleta, devido a um fio solto na via pública, o qual estava estendido por vários metros e era de difícil visualização. Em razão do acidente, sofreu fratura da tíbia, necessitando de 105 dias de afastamento médico, o que o impossibilitou de exercer sua função como entregador. Além disso, não tem condições de arcar com os custos do conserto de sua motocicleta. Requer, assim, indenização de R\$ 30.000,00 por danos morais, R\$ 5.095,23 por danos materiais e pensão vitalícia no valor de um salário-mínimo, a ser paga desde a data do acidente (fls. 01/16).

O Requerido não contestou (fl. 56).

Após, sobreveio a r. sentença (fls. 62/68), a qual julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais.

Inconformada, o Requerido interpôs Apelação, na qual pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, alega a ausência dos requisitos para a responsabilização civil do Município (fls. 73/82).

Recurso tempestivo e acompanhado de contrarrazões às fls. 86/92.

É o relatório.

Narra o Autor que, em 10/12/2023, sofreu um acidente enquanto trafegava de motocicleta à noite, devido a um fio solto na via pública, o que lhe

causou fratura da tíbia e um afastamento de 105 dias. Além disso, ficou impossibilitado de trabalhar como entregador e não pode arcar com os custos do conserto de sua motocicleta. Requer, assim, indenização de R\$ 30.000,00 por danos morais, R\$ 5.095,23 por danos materiais e pensão vitalícia no valor de um salário-mínimo.

Primeiramente, de rigor desacolher o tema preliminar suscitado nas razões de apelo no que diz respeito a ser a municipalidade parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Isto porque remanesce a responsabilidade do Município pelos serviços prestados por concessionárias na ânsia de descentralizar a prestação dos serviços públicos que lhe competem.

Assim, verifica-se que, ao transferir a titularidade de um serviço público, continua o Município responsável pela sua regular execução e pelos danos que vierem a causar a seus respectivos usuários. Portanto, não se vislumbra qualquer fundamento que justifique a exclusão da Municipalidade do polo passivo da presente demanda, sendo que eventual direito de regresso deverá ser objeto de discussão em ação própria e autônoma.

Superada a questão processual, passo à apreciação do mérito.

Registre-se que o artigo 186 do Código Civil estabelece ser ato ilícito a violação de direito alheio, causando danos materiais ou imateriais, por ação ou omissão voluntária. Por sua vez, verificado o ato, há o dever de indenização, nos termos do artigo 927, caput, do mesmo diploma.

O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Deste modo, afirma-se o dever de indenizar se constatados a conduta do ofensor, o dano do ofendido e o nexo de causalidade existente a conduta e o dano, sem questionamentos acerca da culpa ou do dolo.

Por outro lado, há excepcionalmente responsabilidade subjetiva do Estado nas hipóteses de não funcionamento, mau funcionamento ou funcionamento atrasado do serviço público (*faute du service*). A esse respeito, pontifica o professor Celso Antonio Bandeira de Mello:

"Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo." (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 1029).

Nos autos, ficou evidenciado, por meio do boletim de ocorrência de fls. 32/39, registrado pela Polícia Militar, e das fotografias de fls. 21/22, que o Autor sofreu acidente de trânsito, ocasionado pelo enroscamento de sua motocicleta em um fio elétrico solto na via pública, resultando em lesões corporais.

Os danos sofridos pelo Autor são igualmente comprovados pelos documentos médicos de fls. 30/31, que confirmam a necessidade de afastamento em razão da fratura da diáfise da tíbia, logo após o acidente, além das fotografias de fls. 19/29, que ilustram as sequelas do ocorrido. Assim, os elementos probatórios reunidos demonstram de forma clara tanto o acidente quanto os danos sofridos pelo Autor.

Ademais, é dever do Apelante a manutenção das vias, a fim de garantir a segurança necessária para o tráfego de veículos. Assim, configurou-se o mau funcionamento do serviço por negligência, dando causa à ocorrência de danos e, conseqüentemente, à responsabilidade civil do Requerido.

Afirma-se, portanto, pela responsabilidade civil do MUNICÍPIO DE

RIBEIRÃO PRETO pelos danos causados ao Autor.

No que toca ao *quantum* indenizatório, importa que seu valor não cause o enriquecimento sem causa do Apelado, ao mesmo tempo em que se mostre suficiente a compensar o dano causado. Assim, não merece qualquer reparo a r. sentença, que arbitrou o valor de modo proporcional e razoável, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Neste sentido, confira-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - Pretensão da requerente de condenar o Município requerido ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos em decorrência de **acidente de trânsito ocasionado por fio elétrico** – Sentença de improcedência decretada em primeiro grau que comporta parcial reforma – **Legitimidade passiva do Município – Dever de zelar pela conservação, fiscalização e manutenção das vias públicas** - Aplicabilidade do disposto nos incisos I e V do art. 30 da Constituição Federal - Acidente decorrente de fiação solta em poste devidamente comprovado - Existência de nexo de causalidade que gera o dever de indenizar – Dano material não comprovado adequadamente – Dano estético indevido, ante a ausência de comprovação da existência de alterações estéticas permanentes – Dano moral devido - Valor fixado a título de indenização por danos morais adequado à extensão do dano – Precedentes - Sentença parcialmente reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1002149-94.2024.8.26.0491; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Rancharia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ACIDENTE MOTOCICLÍSTICO – CABOS E FIOS PENDENTES SOBRE A VIA PÚBLICA - **Motociclista atingido por cabos e fios que estavam suspensos sobre a via pública e se enrolaram na roda dianteira, provocando a sua queda** – **PRELIMINARES AFETAS A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESA E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO** – **Rejeição** – Contraditório oportunizado e efetivamente exercido – Inexistência de fatos desconhecidos e não debatidos - Responsabilidade civil da concessionária de energia elétrica, proprietária do poste que sustentava o fio então pendente – Possibilidade de responsabilização civil - Prova pericial – Laudo atestando a incapacidade total e permanente do Autor – Conjunto probatório que demonstra o nexo de causalidade entre

o dano sofrido e a conduta omissiva dos Réus - Responsabilidade subsidiária do Município por ausência de fiscalização e manutenção da segurança nas vias públicas - LUCROS CESSANTES - Perda comprovada de renda oriunda do trabalho do autor - Comprovação de incapacidade laboral após o acidente - Cabimento - DANOS MORAIS - Dano que se presume, ou seja, existe "in re ipsa" - Sofrimento que desborda do mero aborrecimento ou dissabor cotidiano - DANO ESTÉTICO - Configuração - Lesão à integridade física do autor - Lesões que deixaram marcas permanentes no corpo e diminuíram a sua funcionalidade - Sentença de procedência mantida - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A mera qualificação do Município como responsável subsidiário não afasta a sua qualidade de vencido - Condicionar o pagamento de honorários advocatícios à condenação direta da parte requerida revela-se, efetivamente, requisito não previsto em lei - Sentença integralmente mantida - Apelações desprovidas.
(TJSP; Apelação Cível 1031235-03.2023.8.26.0053; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Por fim, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil majoram-se os honorários advocatícios em 1 (um) ponto percentual, a incidir sobre a mesma base de cálculo.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à Apelação.

ANA LIARTE

Relatora